



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006108-76.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: Presidente do Instituto Americano De Desenvolvimento - IADES e outros

SENTENÇA

impetra mandado de segurança contra o Presidente do Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES e o Coordenador da Comissão de Residência Médica do Instituto Santa Marta de Ensino e Pesquisa – COREME/ISMEP sustentando que participou do processo seletivo para a única vaga de residência médica em Otorrinolaringologia, objeto do Edital nº 1 – COREME/ISMEP/2022, e obteve na prova objetiva o 1º lugar na ordem de classificação, oportunidade em que a candidata

foi eliminada do certame por força do item 6.3.16 do Edital, a saber: *O IADES, por meio da ferramenta própria da Coordenação, contará com fiscalização/monitoramento remoto ao vivo da realização dos exames, podendo o fiscal comunicar-se em tempo real com o candidato em caso de irregularidades. Eventuais irregularidades, mesmo quando verificadas após a realização da prova, por meio do relatório do fiscal e da análise das imagens, sons e gravação de tela de prova do candidato poderão implicar na eliminação do candidato do processo seletivo.*

Entretanto, ao ser divulgado o resultado final com a nota da avaliação de currículo, a referida candidata figurou em 1º lugar na classificação final, fato impugnado pelo ora impetrante sob o argumento de que a sua eliminação era irreversível.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações nos ids. 1105583823 e 1107100772.

A candidata

apresentou defesa no id.



1117842759.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Coordenador do COREME/ISMEP, pois coube a ele a elaboração do edital do processo seletivo e, por consequência, a responsabilidade pelos atos praticados em todas as fases do concurso.

Afasto também a preliminar de ausência de prova pré-constituída suscitada pelo Presidente do IADES, pois a autoridade impetrada equivocou-se quanto ao objeto da lide, que nada tem a ver com a documentação relativa à fase de análise de currículo.

No mérito, embora o edital tenha sido publicado com o nome de “resultado final das provas objetivas após análise das imagens no dia da prova”, observo que a expressão “resultado final” refere-se tão somente à classificação após análise dos recursos interpostos contra o gabarito das questões objetivas, sendo, por outro lado, o primeiro edital de eliminação de candidatos em razão do disposto no item 6.3.16, o que significa dizer que, nesse ponto, o resultado ainda era “preliminar” em relação às eliminações decorrentes de irregularidades cometidas durante a prova.

Assim, a candidata utilizou-se do direito de recurso contra a referida fase preliminar, conforme dispõe o item 9.2 do Edital, *verbis*: *O candidato que desejar interpor recurso contra cada resultado preliminar disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao de sua divulgação*, e obteve êxito, voltando a figurar entre os classificados no edital pertinente ao “Resultado final do processo seletivo”.

Portanto, a comissão do concurso observou rigorosamente as regras do edital e não praticou qualquer ato ilegal passível de anulação.

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO O MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Brasília, 13 de julho de 2022.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

